

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO / SETOR RESPONSÁVEL LICITAÇÕES**

Edital de Pregão Presencial Nº 15/2021

**Recorrente:** Cetrilife Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda.

**Cetrilife Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda.**, pessoa jurídica com sede na Rod. EMC 365, Linha Água Amarela, em Chapecó, Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.522.047/0001-09, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar suas

**RAZÕES DE RECURSO**

ao Edital veiculado no âmbito do Edital de Pregão Presencial nº 15/2021, o que faz segundo os termos e fundamentos a seguir:

Visa o presente recurso, a retificação e conseqüente exclusão de elemento prescindível ao edital veiculado por este edital para fins de que efetivamente deixe de constar no documento, a exigência de exclusividade de o responsável técnico ser engenheiro sanitário e a proibição de subcontratação de parte do objeto.

### **1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

Conforme se infere do inciso art. 41 da lei Federal 8.666/1993, qualquer um poderá impugnar o edital de Pregão Presencial, desde que respeite o prazo de 3 dias úteis a contar da abertura das propostas: *Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão (Decreto Nº 3.555, de 08 de Agosto de 2000).*

Ou seja, a Empresa Recorrente se encontra em tempestividade quanto ao determinado na Lei específica.

Pois bem. Acredita-se veementemente que a retificação do edital exarado restou eivada de vício, motivo pelo qual, apresenta-se de forma cabível, tempestiva e pertinente o presente reclamo visando a reforma dos elementos neles contidos.

Vale ressaltar que, por ser elemento convocatório, sua precisão deverá ser integral, devendo englobar aquilo que interessa aos concorrentes, DEIXANDO-SE CONSEQUENTEMENTE DE CONSTAR ATOS DESNECESSÁRIOS E PRESCINDÍVEIS, SOB PENA DE SER AVENTADO O DIRECIONAMENTO DO CERTAME, ou seja, tão importante quanto prever as regras e documentos necessários ao bom encaminhamento, faz-se necessário que situações sem qualquer validade, exigibilidade e previsão legal sejam de pronta afastadas.

Percebendo com clareza que os requisitos ensejadores ao conhecimento do presente reclamo encontram-se devidamente observados e preenchidos, o que deverá culminar com sua análise e posterior/consequentemente provimento quanto à seus requerimentos, conforme passará a discorrer.

### **3. EXIGÊNCIA AFIRMADA – SUPOSTA NECESSIDADE EXCLUSIVIDADE DE RESPONSABILIDADE DE ENGENHEIRO SANITÁRIO ou ENGENHEIRO QUÍMICO.**

O item 9. HABILITAÇÃO, subitem 9.2.2.4.14, prevê a necessidade obrigatoriamente contemplar como responsável técnico 01 Engenheiro Sanitário ou Engenheiro Químico exclusivamente.

**9.2.4.14** - Comprovante de que a empresa proponente possui Responsável Técnico, Engenheiro Químico ou Sanitarista devidamente certificado pelo Conselho Regional de sua categoria profissional. Caso o Responsável Técnico seja proprietário ou sócio da empresa, a comprovação se dará pela apresentação do contrato social ou Certidão Simplificada da Junta Comercial (item 03);

Conforme a normativa que prevê as atribuições técnicas do Engenheiro Sanitarista é a Resolução nº 218 do Confea – Conselho Federal de Engenharia, a qual atesta a possibilidade destes profissionais exercer as atividades previstas no presente certame:

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

**Tal fato, entretanto, não lhes confere poderes exclusivos para tais atividades**, visto que a Resolução nº 447 do mesmo órgão, Confea, prevê:

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Dessa forma, alguns profissionais da área da engenharia possuem atribuições, mediante registro no conselho de classe, para a responsabilidade técnica junto a atuação na coleta e tratamento de resíduos, em especial de resíduos de serviços de saúde, não sendo atribuição obrigatória do profissional da área sanitarista.

Sendo tal citação da atividade atribuída no CREA do profissional.

**Títulos**

**Título:** ENGENHEIRA AMBIENTAL

**Escola:** UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI

**Data:** 19/12/2005

**Título:** ENGENHEIRA DE SEGURANCA DO TRABALHO

**Escola:** UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA UNOESC

**Data:** 13/09/2014

**Atribuições profissionais:** "RESOLUCAO 447, DE 22/09/2000." "ARTIGO 4 DA RESOLUCAO 359/91 DO CONFEA."

Assim, mais uma vez se traz a debate os argumentos relacionados ao princípio do interesse público que, para Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas, visa além de verificar de forma insofismável o melhor interesse dos cidadãos em detrimento dos demais e terceiras empresas/interessados (tanto na forma procedimental quanto na forma econômica dos serviços)

almeja conceder e impor aos serventuários a serviço da população a necessidade de ponderação dos seus atos, os quais deverão sempre objetivar os benefícios dos cidadãos:

“Sendo assim a supremacia do interesse público deve conviver com os direitos fundamentais dos cidadãos não os colocando em risco. Apesar desse princípio ser implícito, tem a mesma força jurídica de qualquer outro princípio explícito. Desse modo, deve ser aplicado em conformidade com os outros princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, ao princípio da legalidade. **Ademais é exigível a razoabilidade do administrador público no momento da interpretação e aplicação da supremacia do interesse público, além de ser necessária a ponderação entre o interesse público e individual para que possa ser encontrada a solução mais adequada**, e não que um desses interesses venha substituir o outro.”

Ora, se tratando de licitação que busca a contratação de empresa qualificada para o fim mencionado em edital com o menor preço, se configura “adequada” a decisão ou chamamento que, de forma incongruente e ilegítima entende por exigir previsão desarrazoada e incabível à empresas

que atendem de forma técnica a todos os requisitos e apresentam o melhor preço para o trabalho a ser desenvolvido? É evidente que não!

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise o presente caso, não haverá espaço para que a documentação exigida em edital seja mantida e considerada como razoável!

Acerca do tema, da doutrina de Marçal Justin Filho retira-se:

“Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o" princípio da isonomia "importa tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.** Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes” - In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43.

Neste passo, todos os atos e etapas devem se pautar no objetivo fundamental, que é a escolha da proposta que melhor atenda às necessidades dos Municípios e que seja viável e

vantajosa à Administração. Sem, assim exigir formas nunca previstas em lei e desarrazoadas ao fim destinada (como as acima transcritas).

#### **4. Face ao exposto, requer-se respeitosamente:**

O conhecimento do presente recurso para que o edital lançado e já veiculado, para o item 03 do referido edital:

- Preveja a possibilidade de responsabilidade técnica de engenheiro ambiental, conforme as resoluções 218 e 447 do CONFEA, que atesta e regulamenta as atividades prestadas por cada profissional da Engenharia.

Assim que seja retificado o edital de forma a propiciar a participação do maior número de empresas garantindo assim ao ente público os benefícios reais da concorrência.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Chapecó-SC, 29 de março de 2021.

**CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**  
**CNPJ nº 26.522.047/0001-09**